



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.1796/2022 SEMOSP/PMI

Parecer nº 053/2022 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaubal

ASSUNTO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES.

REFERÊNCIA: Tomada de Preço nº: 011/2022 – CL/PMI

Senhor Prefeito

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº **0510.1796/2022 SEMOSP/PMI**, contendo o Projeto básico e Projeto Executivo para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO MUNICÍPIO DE ITAUBAL – AP**, na modalidade Tomada de Preço, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor estimado é R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 036/2022 – SEMOSP/PMI (fl. 02);
- b) Projeto Básico, Executivo e demais peças técnicas (fls. 03 a 127);
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (fls. 128 e 129);
- d) Dotação Orçamentária (fls. 142);
- e) Autorização para abertura de Licitação (fl. 143);
- f) Decreto que institui a Central de Licitações (fl. 145)
- g) Minuta do Edital da Tomada de Preço e seus anexos (fls. 149 a 191);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 192 (cento e noventa e duas) laudas em único volume.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

Fundamentação:

Rua Laurita Almeida Barbosa, nº 1134, bairro Centro, Itaubal-AP



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Art. 38. Omissis.

Parágrafo único. **“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
(Grifamos).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 dispõem que Tomada de Preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o artigo 23, inciso I, Alínea “b”, a Tomada de Preço é determinada em função do limite de 3,3 milhões, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Tomada de Preço, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 1.114.054,50 (um milhão cento e quatorze mil cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Análise da minuta do Edital

Quanto ao Edital, o art. 40 da lei 8.666/93 dispõe, como quesito de validade do mesmo é necessário que se cumpram exigências apontadas pela lei. A partir da análise ao dispositivo em comento e averiguando-se o processo em tela, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

Análise da Minuta Contratual.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade, eis:

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

Conclusão

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, ***esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato***, cujo parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 05 de setembro de 2022.

HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA
Subprocurador do Município de Itaubal
Decreto nº 107/2021-PMI